



LEI Nº 3.642/93

Dispõe sobre: restringe as atividades industriais e habitacionais nas áreas de drenagem do Rio Santo Anastácio e dá outras providências.

Autor: Vereador FLÁVIO ALBERTO CEZÁRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, em cumprimento ao disposto no § 7º do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Presidente Prudente, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibida, nas áreas da Bacia de Drenagem do Rio Santo Anastácio, a alteração do processo produtivo e a ampliação de área construída dos estabelecimentos industriais que, por serem incompatíveis com o meio ambiente, não podem ser modificados.

Artigo 2º - Fica proibida, nas áreas da Bacia de Drenagem do Rio Santo Anastácio, a alteração paisagística ao longo de seu percurso compreendido no município de Presidente Prudente, a instalação de núcleos e/ou conjuntos habitacionais, que ponham em risco a degradação do meio ambiente.

§ 1º - A alteração do processo produtivo desses estabelecimentos, bem como a proveniente da implantação de núcleos e/ou conjuntos habitacionais, regularmente implementados à data da publicação desta Lei, somente será permitida quando acarretar a redução de sua incompatibilidade com o meio ambiente, mediante comprovação pelo órgão ou entidade municipal ou estadual competente para exercer o controle da poluição do meio ambiente.

§ 2º - A ampliação da área construída dos estabelecimentos industriais, bem como a proveniente da implantação de núcleos e/ou conjuntos habitacionais, regularmente implementados à data da publicação desta Lei, será permitida, atendidas as restrições municipais, quando, sem ela, a alteração do processo produtivo, admitida nos termos do parágrafo anterior, for inexequível.



Artigo 3º - Para o estabelecimento industrial que fabricar, em uma única ou em diferentes unidades do estabelecimento, mais de um produto final ou nelas envolver mais de um processo produtivo, prevalecerá, para os efeitos desta Lei, no tocante à implantação, aquele que acarretar a classificação do estabelecimento no Quadro I ou II, da Lei Estadual nº 2.446/80.

PARÁGRAFO ÚNICO - O enquadramento no Quadro I ou II da referida Lei, poderá não prevalecer quando a atividade industrial que o acarretaria não for a principal do estabelecimento e desde que este apresente peculiaridades tecnológicas que impeçam a ocorrência de efeitos incompatíveis com o meio ambiente, potencialmente derivados do produto ou da unidade industrial consideradas, ouvido o órgão ou entidade municipal ou estadual competente, para exercer o controle da poluição do meio ambiente.

Artigo 4º - A inclusão ou exclusão de estabelecimentos industriais, bem como a implantação de núcleos e/ou conjuntos habitacionais, vem assim a verificação do risco à saúde pública, será procedida mediante a audiência do órgão ou entidade municipal e/ou estadual competente para exercer o controle da poluição ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de núcleo e/ou conjunto habitacional, sua inclusão ou exclusão, bem assim a verificação do risco à saúde pública, será constatada de acordo com procedimentos tecnológicos instalados, para exercer o controle da poluição e degradação ambiental.

Artigo 5º - A execução das normas desta Lei se fará sem prejuízo da observância de outras, mais restritivas, previstas em legislação estadual e/ou municipal.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor, após ser regulamentada dentro de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Floralvaldo Leal", em 20 de Maio de 1993.


SÉRGIO ROBERTO MELE,
Presidente



03

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, aos vinte dias do mês de maio de hum mil, novecentos e noventa e três.


MAURO ALVES DOS SANTOS,
Diretor Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em 22, 05, 93
Jornal: "O Imparcial"
Neide
SECAD/DSG.

eo.